



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^a	RECEBIDO NO D. O. U.
C	05/10/2000
C	Rubrica

Processo : 10840.002205/97-15

Acórdão : 203-06.715

Sessão : 15 de agosto de 2000

Recurso : 106.270

Recorrente : REFRESCOS IPIRANGA S/A

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

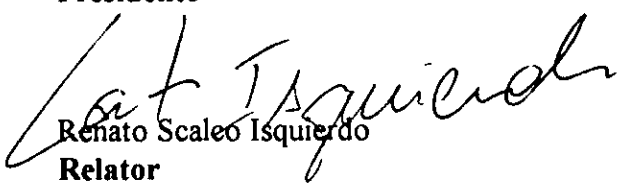
NORMAS PROCESSUAIS - PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL - DESISTÊNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - Ao teor do que dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, a propositura de ação judicial por parte do contribuinte importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa. Para os efeitos dessa norma jurídica, pouco importa se a ação judicial foi proposta antes ou depois da formalização do lançamento, havendo precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **REFRESCOS IPIRANGA S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.** Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Victor Wolszczak. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scaleo Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/cf



Processo : 10840.002205/97-15

Acórdão : 203-06.715

Recurso : 106.270

Recorrente : REFRESCOS IPIRANGA S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 02 a 105, lavrado para exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI da empresa acima identificada, tendo em vista a glosa de créditos registrados em virtude da entrada de produtos originados da Zona Franca de Manaus. A glosa deu-se por dois fundamentos distintos: em primeiro lugar, as matérias-primas adquiridas e remetidas com fundamento no inciso XXI do art. 45 do RIPI/82, para as quais a legislação não prevê o registro do referido crédito; e, depois, a glosa das matérias-primas remetidas com fundamento no inciso XXVI do mesmo diploma legal, correspondente à fabricação de produtos com a utilização de matérias-primas agrícolas e extrativa vegetal de produção regional, cujos projetos tenham sido aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus, para os quais a legislação (art. 82, XI) permite o registro do crédito pelo adquirente.

Relativamente a este último, a glosa deu-se pelos motivos seguintes:

- as empresas fornecedoras, Recofarma e Concentrados do Amazonas, tiveram seus projetos aprovados pelas Resoluções n°s 387/93 e 457/88, projetos esses que lhes concede direito a usufruir dos incentivos previstos no DL n° 288, de 28/02/67 (matriz legal do inciso XXI do art. 45 do RIPI), com as alterações introduzidas pelo art. 1° do DL n° 1.435, de 16/12/75. Esses projetos, portanto, não permitem a utilização dos incentivos previstos no art. 45, XXVI, e no art. 82, XI, do RIPI. Os benefícios devem restringir-se aos dispositivos legais previstos no projeto aprovado (Parecer n° 1.420/95 da COSIT); e
- ainda, que se considerasse a empresa enquadrada no incentivo previsto nos diplomas que privilegiam a fabricação de produtos com a utilização de matérias-primas de origem agrícola ou extrativa vegetal da amazônia, a empresa utiliza apenas o extrato de semente de guaraná para a fabricação do concentrado de guaraná; os outros insumos utilizados são produtos industriais (açúcar mascavo e álcool), que não se enquadram no conceito de "matérias-primas de origem agrícola ou extrativa vegetal".

O fiscal autuante informa, ainda, que a empresa faz parte de uma ação judicial visando assegurar o direito ao crédito de imposto, proposta pela Associação dos Fabricantes de Coca-Cola, cuja sentença prolatada pela MM Juíza da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro foi desfavorável aos autores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.002205/97-15

Acórdão : 203-06.715

Devidamente cientificada da autuação, a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal, por meio do Arrazoadado de fls. 144 a 156, no qual argumenta, em resumo, o seguinte:

- suscita a ilegalidade do auto de infração, tendo em vista ser somente possível a imposição da multa do art. 173, c/c o art. 368 do RIPI, se o remetente da mercadoria for autuada, e somente depois de julgado o respectivo processo;

- diz que a empresa Recofarma (nova denominação social de Concentrados do Amazonas Ltda.) tem projeto aprovado na SUFRAMA para fruir do benefício fiscal previsto no inciso XXI do art. 45 do RIPI (Resolução nº 457/88-CAS), e que, posteriormente, obteve, através da Resolução n. 387/93-CAS, autorização para produzir o concentrado utilizando matérias-primas de produtores da Amazônia, em especial açúcar mascavo e álcool. Na referida resolução há referência ao DL nº 1.435/76, cujo art. 6º é matriz legal do inciso XXVI do art. 45 do RIPI; e

- completa dizendo que o art. 6º do DL nº 1.435/76 diz respeito à Amazônia Ocidental e não à Zona Franca de Manaus, mas que o DL nº 356/68 estendeu os benefícios do DL nº 288/67 às áreas da Amazônia Ocidental (Amazônia Ocidental é definida como sendo a área abrangida pelos estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima).

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 185 e seguintes, manteve integralmente a exigência, sob o fundamento de que a empresa somente obteve a autorização da SUFRAMA para gozo dos benefícios fiscais previstos no inciso XXI do art. 45 do RIPI.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 208), no qual sustenta exclusivamente a questão da inclusão da Zona Franca de Manaus na área que constitui a Amazônia Ocidental.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em Contra-Razões de recurso (fls. 250 e seguintes), propugna pela manutenção da decisão recorrida.

Posteriormente, em petição datada de 11 de março e protocolizada em 24 do mesmo mês do ano corrente, a interessada pede para "aditar as anexas razões de recurso", aproveitando para "apresentar Parecer da lavra de José Souto Maior Borges". No despacho de recebimento do Sr. Presidente deste Conselho constou: "Nos autos. Dê-se ciência à parte adversa". No entanto, não foi dada oportunidade para que a Fazenda Nacional se manifestasse sobre os documentos apresentados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.002205/97-15

Acórdão : 203-06.715

Em cumprimento da diligência determinada por esta Câmara (Resolução de fls. 326 a 329), foram juntados os Documentos de fls. 345 a 395, sobre os quais a PFN manifestou-se, às fls. 399, dizendo nada opor-se à sua anexação aos autos. Sobre o conteúdo dos referidos documentos, o ilustre representante da Fazenda Nacional nada registra.

É o relatório.

cat



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.002205/97-15**Acórdão : 203-06.715****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO**

O recurso é tempestivo. É importante registrar, inicialmente, que o recurso voluntário restringe-se à matéria suscitada na Petição de fls. 208 a 218, e que trata exclusivamente da questão da não-cumulatividade do IPI nas operações com a empresa fornecedora instalada no Estado do Amazonas. A Petição de fls. 259 a 281, apresentada sob o pretexto de anexar aos autos a decisão do STF sobre o assunto, inova, suscita questões não abordadas pelo recurso voluntário. Essa segunda petição foi entregue muito depois de esgotado o prazo para a interposição do recurso voluntário, e, portanto, já precluso o direito de recorrer (isso abstraindo-se a preclusão satisfativa).

E, relativamente à matéria objeto do recurso voluntário, a interessada possui uma ação judicial buscando o reconhecimento exatamente do direito de registrar os créditos decorrentes das aquisições de matéria-prima da empresa sediada no Estado do Amazonas, tendo em vista o princípio da não-cumulatividade do IPI.

A referida ação foi proposta pela Associação da qual faz parte a recorrente, e, segundo o Documento de fls. 390 e seguintes, já foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal favoravelmente à recorrente.

De fato, ao optar pela discussão da legitimidade da exigência fiscal no âmbito do Poder Judiciário, não há mais motivos para que a autoridade administrativa manifeste-se sobre o assunto, já que a decisão judicial prevalecerá em qualquer circunstância. Essa “renúncia”, em verdade, decorre de expressa disposição de lei. Diz o art. 38 e seu parágrafo, da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

“Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.002205/97-15

Acórdão : 203-06.715

A lei é clara e meridiana: a propositura de ação judicial importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa. E não se diga que a ação declaratória de inexistência da relação jurídico-tributária (cuja característica principal é o fato de ser proposta antes da formalização do lançamento), por não estar arrolada no *caput* do artigo antes transcrito, não enseja os efeitos previstos no parágrafo. Essa conclusão equivocada decorre de uma interpretação gramatical da norma, o que a boa técnica não recomenda. O Superior Tribunal de Justiça, examinando o exato alcance desta norma jurídica, assim vem decidindo:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXIGÊNCIA FISCAL QUE HAVIA SIDO IMPUGNADA POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, RAZÃO PELA QUAL O RECURSO MANIFESTADO PELO CONTRIBUINTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA FOI JULGADO PREJUDICADO, SEGUINDO-SE A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA E AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO.

Hipótese em que não há falar-se em cerceamento de defesa e, conseqüentemente, em nulidade do título exequendo. Interpretação da norma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, que não faz distinção, para os efeitos nela previstos, entre ação preventiva e ação proposta no curso do processo administrativo. Recurso provido." (Recurso Especial nº 7.630-RJ, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 22/04/91)

O aresto judicial acima transcrito não deixa margem a dúvidas, estabelecendo, com toda a clareza, as conseqüências no caso de propositura de ação judicial por parte do contribuinte, inclusive nos casos de ação que se antecipa ao lançamento (as chamadas ações declaratórias de inexistência de relação jurídico-tributária - que, aliás, não têm natureza declaratória), e a inevitável incidência da norma contida no parágrafo único do art. 38 da lei mencionada.

Assim, relativamente às matérias objeto da ação judicial proposta pela recorrente, não mais é permitida a sua apreciação pela autoridade administrativa. Essa posição foi reforçada pelo recente Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de nº PGFN/CAJ 1.159/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.002205/97-15

Acórdão : 203-06.715

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, tendo em vista a renúncia à instância administrativa.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000


RENATO SCALCO ISQUIERDO